



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 001/2021 – SECOM

com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e no item 6.1, inciso II, do Edital 001/2021 – SECOM, fazendo-o nos termos dos argumentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE

O §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 regula tanto a tempestividade quanto a legitimidade para a presente impugnação. Abaixo se transcreve a redação do artigo mencionado:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Da simples leitura da norma acima citada, vê-se que a licitante - bem como o seu Representante - está autorizada legalmente a impugnar edital de licitação, uma vez que a realização do certame, com abertura dos envelopes, está marcada para ocorrer em 05.07.2021, ficando evidenciada a legitimidade do requerente para a presente impugnação. Pelo exposto, tempestivas e cabíveis as razões presentes.

2. DOS FATOS

Foi publicado o edital de concorrência nº 001/2021 – SECOM Processo Licitatório nº 13104.000239/2021.04-SECOM, destinado à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de Publicidade e Propaganda para o Governo do Estado de Roraima, senão vejamos:

2.1. O objeto desta concorrência é a contratação de serviços de publicidade a serem prestados por 02 (duas) agências de propaganda, operando nos termos da Lei nº 4.680, de 18.06.65, e do Decreto nº 57.690, de 01.02.66, do tipo MELHOR TÉCNICA, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto ao público de interesse, por intermédio da SECOM, para atender as necessidades da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA – CPL/RR

Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472 - Centro
Boa Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-011 | 95 2121-7676 – 2121-7667
e-mail: cplroraima@gmail.com



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

3. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

3.1. Da irregularidade do subitem 2.8.1.1. e 2.10.2.

O subitem 2.8.1.1. exige que as peças e o material referentes a apresentação do Repertório devem ter sido veiculados, expostos ou distribuídos pela licitante a partir do ano 2019. Da mesma forma, o subitem 2.10.2. também exige que os Relatos de que trata o subitem 8.10 devem ter sido implementados pela licitante a partir do ano 2019.

O texto a que se referem os subitens 2.8.1.1. e 2.10.2 ferem claramente o princípio da isonomia ou igualdade, previsto no Art. 3º, da Lei 8.666/93:

***Princípio da isonomia ou igualdade:** este princípio visa o tratamento isonômico aos participantes da licitação, em respeito ao princípio da impessoalidade. Além disso, o tratamento isonômico converge com o princípio da competitividade, pois não impõe restrição entre os participantes com relação a porte, desde que compatível com o objeto da licitação, ou sede dos licitantes – mesmo porque tais restrições acarretariam na redução da quantidade de participantes, com conseqüente diminuição de competição.*

Ambos os subitens limitam tanto o repertório, quanto os Relatos a serem apresentados pela licitante, referente ao período de dois anos e meio anteriores ao certame, e mais estritamente aos últimos dois anos: 2019, 2020 e primeiro semestre de 2021, pois o certame da Concorrência será em 5 de julho de 2021.

Tal exigência, além de ferir o princípio da igualdade, limita a quantidade de campanhas e peças publicitárias a serem apresentadas pelas licitantes, pois bem sabemos que o período exigido além de curto, é totalmente atípico devido à pandemia que se alastra no Brasil e no mundo inteiro, desde o mês de março de 2020.

Durante este período, poucas campanhas publicitárias foram desenvolvidas pelas agências, além, é claro das destinadas a propagar mensagens referentes aos cuidados a respeito da covid-19. No entanto, foram poucas, em relação aos anos anteriores à pandemia, pois tanto os Entes Federativos, que precisam priorizar o combate à pandemia, quanto as empresas privadas, que tiveram suas verbas publicitárias reduzidas ao mínimo de investimento, pois, diante da pandemia, precisam priorizaram outros temas que achavam necessários para sua sobrevivência no Mercado. Desta forma, os subitens, previstos no Edital, acabam beneficiando somente as novas e pequenas agências de publicidade, e prejudicando agências que têm em seu portfólio valiosos cases realizados através de sua história publicitário tanto no âmbito público, quanto privado. Além do mais, os subitens citados criam situação em que agências inexperientes possam atender à conta de publicidade do Governo de Roraima, onde sacramentando-se esta hipótese, tornar-se-ia pernicioso ao Ente Federativo, devido ao fato de que a Publicidade do Governo de qualquer Estado da Federação é grande responsabilidade para a contratante e para os beneficiados pelo conteúdo das mensagens publicitárias: a população do Estado. Sendo assim, para que o Estado incorpore o princípio da Publicidade em seu ofício de gerir e prestar contas da coisa pública, é preciso comunicar à população de forma transparente e eficiente os atos do Governo, como é previsto no art. 5º, inciso XXXIII da CF:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA – CPL/RR

Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472 - Centro
Boa Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-011 | 95 2121-7676 – 2121-7667
e-mail: cplroraima@gmail.com



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

"Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (art. 5º, XXXIII da CF).

Desta forma, para o cumprimento eficaz desta função do Estado, se faz necessário o uso de técnicas alicerçadas com a experiência da iniciativa privada com a iniciativa pública, criando um ambiente transparente e eficiente para a publicação dos atos públicos.

3.2. Da vedação à participação de consórcios

O Edital prevê, em seu subitem 6.3, alínea f), a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio, tal previsão não se encontra embasada em razões motivadas dentro do processo licitatório, não encontrando, portanto, respaldo legal. Além do que restringe a ampla competitividade do certame. Marçal Justen Filho comenta a respeito o seguinte:

"O ato convocatório permitirá ou não a participação de empresas em consórcio.

Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação em consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto".

Diante disso, a vedação à participação de empresas em consórcio deve ser devidamente motivada pela autoridade administrativa na fase interna do certame, sob pena de ser considerada ilegal. No caso em tela, ao que tudo indica, não foi realizada aludida motivação. Em diversos Acórdãos do Tribunal de Contas da União, desprende-se ser estritamente necessária a motivação para a vedação da formação de consórcio, tendo-se em vista a faculdade constante do artigo 33, caput, da Lei 8.666/93.

Acórdão 141712008 Plenário (Sumário)

Embora discricionária, nos termos do caput do art. 33 da Lei nº 8.666/1993, quando houver a opção da Administração pela restrição à participação de consórcios na licitação, tal escolha deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame.

Acórdão 1104/2007 Plenário (Sumário)

A aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA – CPL/RR

Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472 - Centro
Boa Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-011 | 95 2121-7676 – 2121-7667
e-mail: cplroraima@gmail.com



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

conforme o art. 33, caput, da Lei nº 8. 666/1993, requerendo-se, porém, que sua opção seja sempre justificada.

Acórdão 1636/2007 Plenário

Embora seja pacífico na doutrina e na jurisprudência o caráter de discricionariedade quanto à aplicação do caput do art. 33 da Lei nº 8. 666/1993, ou seja, por se encontrar no campo de atuação do gestor a possibilidade de se permitir, ou não, a participação de empresas em consórcio nas licitações, as deliberações do Tribunal vêm apontando para a necessidade de que essa escolha da Administração seja devidamente justificada, caso a caso, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame.

Acórdão 265/201 O Plenário Explicita as razões para a admissão ou a vedação à participação de consórcio de empresas, uma vez que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, inclusive das discricionárias. Sem embargo, o Tribunal de Contas da União - TCU exige que haja justificativa formal acerca da vedação atinente à participação de empresas reunidas em consórcio. Deste modo, a fim de que não haja restrição à competitividade do certame, deve constar dos autos justificativa formal concernente à restrição acima referida. Considera-se a proposta mais vantajosa para a administração aquela que contempla produto ou serviço de boa qualidade, associada a preço compatível com o praticado pelo mercado, conforme previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93. Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame. Pelo que, este Impugnante vem requerer a nulidade da vedação da participação de consórcios, uma vez que não se fez presente no processo licitatório que deu origem ao Edital, a devida motivação da Administração para tanto, caracterizando, destarte, o cerceamento à ampliação do leque de competidores, contrariamente ao que se propõe as leis licitatórias 8.666/93 e 12.232/2010.



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

REPERTÓRIO E MARCO TEMPORAL

Em relação aos itens mencionados **2.8.1.1** que diz respeito ao repertório que a licitante deve apresentar no processo de licitação, e que compõe os documentos que serão avaliados no item de capacidade de atendimento e o **2.10.2** sobre relatos, informações as quais devem ser apresentadas considerando o marco temporal a partir de 2019, fazemos as seguintes considerações:

O repertório está relacionado as peças ou materiais veiculados, expostos, distribuídos a partir de 2019 que não podem referir-se a trabalhos solicitados e/ou aprovados pelo Governo do Estado de Roraima, conforme exposto no Edital.

No artigo 8º, da Lei nº 12.232 de 29 de abril de 2010, que trata o repertório como: "Conjunto de informações compostos de quesitos destinados a avaliar a capacidade de atendimento do proponente e os níveis do trabalho por ele realizado para seus clientes", considera-se oportuna a solicitação, uma vez que o mundo, em especial nos últimos dois anos, tem passado por um processo de reinvenção dentro de um "novo normal", e a comunicação não ficou fora desse processo de reinvenção. A pandemia ganhou força em março de 2020 e já se foi mais de um ano na busca de novas formas de atingir os objetivos de comunicação dos clientes. Falar com o público, intensificar políticas, reinventar métodos, modelos, enfim, fazer diferente em um ambiente totalmente inovador. Por esse motivo o pedido de repertório e relatos estão relacionados ao marco temporal de 2019, um ano antes do início da pandemia, dando oportunidade a todos de demonstrarem suas habilidades criativas e estratégicas em dois cenários distintos, eliminando a possibilidade de contratação de empresas sem experiência.

Outro ponto importante é que a avaliação na concorrência pública, perpassa pela qualidade da criatividade das licitantes e não de montantes investidos, em função disso, o certame é para Melhor Técnica. O período da pandemia trouxe ameaças, mas também oportunidades de negócios quando as pessoas conseguiram se comunicar com um público que passou a ser mais home office e menos rua, ainda assim a comunicação jamais perdeu a importância. E

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA – CPL/RR

Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472 - Centro
Boa Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-011 | 95 2121-7676 – 2121-7667
e-mail: cplroraima@gmail.com



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

em momentos de crise, sempre demonstrou sua melhor performance. Ainda sobre o tema em tela, o Edital indica a apresentação de uma quantidade de peças e não de campanhas como é citado no documento apresentado, implica dizer, que há possibilidade para o cumprimento do Edital.

Fica evidenciado que a empresa não levou em consideração todos os cuidados que foram observados no edital em relação ao repertório e relato, portanto a argumentação ora levantada **NÃO PROSPERA**.

PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Embora a Lei nº 8.666/1993, suas atualizações e a Lei nº 12.232/2010, que trata sobre as contratações de Agências de Publicidade e Propaganda, aborde sobre a participação no formato de consórcios, a Lei nº 8666/1993, não obriga a administração pública a justificar a decisão pela não participação de consórcios nas concorrências.

Em função disso, a administração pública buscou resguardar o atendimento pleno de seus interesses, optando por um capital social condizente com a capacidade de atendimento e estrutura, deixando em aberto a ampla participação de Agências de Publicidade existentes no País e com capacidade técnica para concorrerem ao Edital.

Desse modo, em momento algum a concorrência pública cerceou o direito a ampla participação das agências de publicidade, sendo o modelo praticado na contratação de agências em todo Brasil, obedecendo a Lei nº 8.666/2003, suas atualizações e a Lei nº 12.232/2010 que detalham os procedimentos.

Sobre os Acórdãos citados pela referida Empresa, apresenta-se em soma para o esclarecimento, a tese do Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos, 13, ed. 2009, pág. 47 e 477, a qual aponta que:

"Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. (...) No campo das licitações a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem uma disputa entre sí, formalizariam acordo para eliminar a competição. "

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA – CPL/RR

Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472 - Centro
Boa Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-011 | 95 2121-7676 – 2121-7667
e-mail: cplroraima@gmail.com



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

Por conseguinte, a Lei nº 8.666/ 1993, prevê que a participação de consórcios empresariais em licitações visa a competitividade focada na varável **PREÇO**, e ainda e no caso, da concorrência pública nº 001/2021, a seleção será feita pelo prisma da **MELHOR TÉCNICA**. Ademais, a Jurisprudência do TCU também indica, que fica a cargo da administração pública, admitir ou não a participação de empresas organizadas no formato de consórcios, pois "não garante aumento da competitividade, consoante arestos do relatório e voto que o impulsionam. E com os exemplos fornecidos pelo BACEN, vemos que é prática comum a não aceitação de consórcios."

Portanto a argumentação ora levantada **NÃO PROSPERA**.

Atenciosamente,

Boa Vista, 01 de Julho de 2021

(Assinatura eletrônica)
EVERSON DOS SANTOS CERDEIRA
PRESIDENTE/CPL/RR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA – CPL/RR

Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472 - Centro
Boa Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-011 | 95 2121-7676 – 2121-7667
e-mail: cplroraima@gmail.com